

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 009.451/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Sucupira do Norte/MA.

Responsáveis: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20) e Marcony da Silva Santos (CPF 846.440.793-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Advogados: Marcelo Caetano Braga Muniz (OAB/MA 5.398) e Flávia Patrícia Soares Rodrigues (OAB/MA 9.056).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NOVA CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 25/27):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor dos Srs. Benedito Sá de Santana, prefeito na gestão 2001-2008, e Marcony da Silva Santos, prefeito na gestão 2009-2012 e reeleito, ambos respondendo pela omissão na prestação de contas do Convênio 655696/2008 (Siafi 626468), firmado com a prefeitura de Sucupira do Norte (MA), que teve por objeto a assistência financeira para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da educação básica, no programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do Termo de Convênio existente à peça 1, p. 122-140 e assinado em 26/6/2008, foram previstos R\$ 126.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.482,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.267,50 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante ordem bancária no valor de R\$ 125.482,50, emitida em 4/7/2008, consoante extrato à peça 1, p. 20. Os recursos foram creditados na conta específica em 8/7/2008 (peça 12, p. 4).

3. O ajuste vigeu no período de 26/6/2008 a 21/1/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 22/3/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio já mencionado.

4. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação solidária dos responsáveis em face da omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio FNDE 655696/2008. Com a concordância da unidade técnica (peça 5), foram promovidas a citação do Sr. Benedito Sá de Santana via Ofício 1655/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 13/6/2013 (peça 6), e a citação do Sr. Marcony da Silva Santos mediante Ofício 1656/2013-TCU/SECEX-MA, de 13/6/2013 (peça 7).

5. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram encaminhados em 11/7/2013, conforme Avisos de Recebimento – AR, constantes das peças 14 e 15. O Sr. Benedito Sá de Santana solicitou e obteve cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 8, 9 e 10).

6. Com a finalidade de carrear aos autos suas alegações de defesa, o Sr. Benedito Sá de Santana acostou documentação à peça 11, enquanto o Sr. Marcony da Silva Santos anexou os documentos à peça 12.
7. Tais documentos foram analisados pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex/MA, em 23/8/2013. Em suas conclusões, afastou a corresponsabilidade do Sr. Marcony da Silva e entendeu que os argumentos do Sr. Benedito Sá não foram suficientes para afastar-lhe a responsabilidade e débito imputado, diante da ausência de documentação essencial à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Ao final, sugeriu nova citação ao Sr. Benedito Sá, desta vez não mais pela omissão, mas sim, pela falta dos documentos pertinentes à prestação de contas.
8. Esse entendimento foi seguido pelo dirigente da Unidade Técnica, nos termos do Pronunciamento à peça 18 e colocado a efeito com utilização do Ofício 2616/2013-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2013 e encontrado à peça 19, tendo como destinatário o Sr. Marcelo Caetano Braga Muniz (CPF 494.208.103-30) – advogado constituído na forma da procuração à peça 21 – e o Ofício 2614/2013-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2013, existente à peça 20, este encaminhado diretamente ao responsável.
9. A ciência de ambas as partes ocorreu 21/10/2013, consoante AR às peças 22 e 23 e, até a presente data, não consta dos autos qualquer manifestação por parte do ex-gestor.

EXAME TÉCNICO

10. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.
11. Regularmente citado, Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), ex-prefeito (gestão 2001-2008), não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’
15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-

TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

17. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde o Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), ex-prefeito (gestão 2001-2008), foi originalmente citado pela omissão no dever de prestar contas e, após apresentar contas parciais foi novamente citado pela ausência de documentos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados e manteve-se silente, firma-nos o entendimento quanto à irregularidade de suas contas, relativamente ao Convênio 655696/2008 (Siafi 626468), firmado com a prefeitura de Sucupira do Norte (MA), que teve por objeto a assistência financeira para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da educação básica, no programa Caminho da Escola.

18. Assim, as contas do Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), ex-prefeito (gestão 2001-2008), devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, o débito a ser imputado pelo Tribunal, eventual multa a ser aplicada e outros benefícios indiretos, tais como a prevenção de novas ocorrências de mesmo gênero e o aumento da expectativa de controle sobre os jurisdicionados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os fins, o Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), ex-prefeito (gestão 2001-2008), dando-se prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), ex-prefeito (gestão 2001-2008), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos descentralizados por força do Convênio 655696/2008 (Siafi 626468), firmado entre o FNDE e a prefeitura de Sucupira do Norte (MA), que teve por objeto a assistência financeira para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da educação básica, no programa Caminho da Escola;

b.1) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	8/7/2008

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 159.689,03.

c) aplicar ao Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), ex-prefeito (gestão 2001-2008), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo e mediante solicitação, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 28) destacou que os documentos encaminhados pelo responsável, apesar de sinalizarem a aquisição do objeto, não foram acompanhados do Certificado de Registro de Veículo (CRV) em nome do município. Trata-se de prova essencial, conforme jurisprudência deste Tribunal, de que o veículo foi adquirido e incorporado ao patrimônio municipal.

3. Ao final, manifestou-se de acordo com a unidade técnica. Sugeriu, contudo, que o julgamento pela irregularidade seja adicionalmente fundamentado na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a caracterização da omissão no dever de prestar contas.

É o relatório.